DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6460/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/1023/2018
PROTOCOLO	:	1884580
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3355/2017**
CONTRATADO (A)	:	PPA MUSIC LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DA DUPLA PEDRO PAULO E ALEX PARA EXECUTAR SHOW DE CARNAVAL NO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2018
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 120.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª e 3ª FASES.INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL. FOMENTO CULTURAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM ATENÇÃO AS NORMAS DA LEI Nº. 8.666/93. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ARTS 63 DA LEI Nº. 4.320/64. ATOS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise de todas as fases do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que originou o contrato administrativo nº. 3355/2017, firmado entre o Município de Costa Rica e a empresa PPA – Music Ltda – ME, cujo objeto é a contratação da dupla Pedro Paulo e Alex para executar show de carnaval no dia 12 de fevereiro de 2018, cujo valor é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE – 52793/2017(f.167/173).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 174.

É o relatório. DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento de Inexigibilidade, a formalização do instrumento contratual e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* é amparada no artigo 25, *caput,* da Lei Federal n° 8.666/93, *in verbis:*

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela critica especializada, ou pela opinião pública.*

O gestor justifica que a inexigibilidade sustenta-se no caráter exclusivo do objeto do presente processo, sendo a apresentação necessária ao fomento da cultura e turismo ao município, trazendo a população lazer e entretenimento, necessários a urna boa qualidade de vida dos munícipes.

O processo está instruído ainda com o parecer jurídico, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, a pesquisa de mercado, a razão da escolha do fornecedor e a publicação da ratificação da inexigibilidade dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 3355/2017*, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, é a contratação da dupla Pedro Paulo e Alex para executar show de Carnaval no dia 12 de fevereiro de 2018, no valor correspondente a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Frise-se que a publicação do extrato deste contrato na imprensa oficial ocorreu de forma tempestiva, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações (45).

Com relação a execução financeira, esta de acordo com os arts. 62 a 65 da Lei nº. 4.320/64, demonstradas da seguinte maneira:

NOTA DE EMPENHO				**ORDEM DE PGTO**				**NOTA FISCAL**				**RETENÇÕES**	
Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.	ISSQN	FL.
98	04/12/17	120.000,00	146	175	14/12/17	58.196,61	148	143	04/12/17	60.000,00	147	1.803,39	150
				9	08/02/17	58.196,47	153	148	05/02/18	60.000,00	152	1.803,53	155
TOTAL NE/AE		**120.000,00**		**TOTAL OP/OB**		**116.393,08**		**TOTAL NF**		**120.000,00**		**3.606,92**	

Após apreciação dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nestas fases, nos seguintes termos (fls. 167/173) *in verbis:*

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, realizada pelo

Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3355/2017 celebrado entre o Município de Costa Rica (CPNJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa PPA Music Ltda - me (CNPJ nº 16.718.370/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3355/2017 celebrado entre o Município de Costa Rica (CPNJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa PPA Music Ltda - me (CNPJ nº 16.718.370/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.."

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 174), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato bem como da prestação de contas de sua execução financeira no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular *Inexigibilidade de Licitação, a* formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º3355/2017 e sua execução financeira*, estando, pois, todos aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

1 – Pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, realizada pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3355/2017 celebrado entre o Município de Costa Rica (CPNJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa PPA Music Ltda - me (CNPJ nº 16.718.370/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3355/2017 celebrado entre o Município de Costa Rica (CPNJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa PPA Music Ltda - me (CNPJ nº 16.718.370/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, CPF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6- Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.